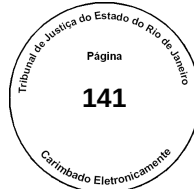




*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
Gabinete da Desembargadora Mafalda Lucchese*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º
0020395-03.2026.8.19.0000**

**EMBARGANTES: CAMB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e
ABALONE PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**EMBARGADOS: FÁBIO PEREIRA COSTA, JOÃO PEDRO QUEIROZ
MOURTHE, MICHELE PINTO AGUIAR, JORGE LUIZ LIMA DOS REIS,
NATALIA DA SILVA LOPES RODRIGUES MENDES, RAUL GULDEN
GRAVATÁ, REINALDO COELHO, ROBSON LAFAETE DO VALE,
SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS e ESPÓLIO DE SÉRGIO DA
ASCENÇÃO GONÇALVES FABIÃO**

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS/RJ

PROCESSO DE ORIGEM: 0000659-44.2002.8.19.0063

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE
QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÕES DE ERRO DE
PREMISSA FÁTICA, E NECESSIDADE DE
ESCLARECIMENTO DOS LIMITES OBJETIVOS DO
JULGADO E OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE
AÇÃO RESCISÓRIA EM CURSO. AUSÊNCIA DE
EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. FATO
SUPERVENIENTE SEM APTIDÃO PARA ALTERAR O
RESULTADO. ANÁLISE NO ACÓRDÃO EMBARGADO
QUANTO À ATUAÇÃO PROCESSUAL ATUAL DO
CONDOMÍNIO QUE NÃO DEMONSTRA SUA
CONSTITUIÇÃO REGULAR À ÉPOCA DA FORMAÇÃO
DO TÍTULO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE
INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.**



COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. GARANTIA PECUNIÁRIA QUE NÃO AFASTA O FUNDAMENTO ADOTADO. LIMITES OBJETIVOS EXPRESSAMENTE DELIMITADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.

I – CASO EM EXAME

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Executadas em razão do acórdão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento e manteve a decisão que rejeitou arguição de nulidade absoluta, deduzida por meio de *querela nullitatis*, fundada na ausência de participação do Condomínio Hípico Residencial Piabanha na fase de conhecimento. As Embargantes alegam omissão quanto à existência de ação rescisória ajuizada pelo Condomínio; fato superveniente consistente em acórdão proferido na ação rescisória que readequou o valor da causa naquela demanda; erro de premissa fática sobre a posição processual atual do Condomínio; inexistência de comportamento contraditório, diante da garantia do Juízo; e necessidade de esclarecimento acerca da impossibilidade material superveniente e da adequação dos meios executivos.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se: 1) se a ausência de referência expressa à ação rescisória registrada na Certidão de Prevenção caracteriza omissão; 2) se o acórdão superveniente proferido na ação rescisória possui aptidão para influir no julgamento, nos termos dos artigos 493 e 933 do

CPC; 3) se a atuação atual do Condomínio no cumprimento de sentença demonstra erro de premissa quanto à sua constituição na fase cognitiva; 4) se a garantia da obrigação pecuniária afasta o fundamento relativo à vedação do comportamento contraditório; e 5) se o acórdão é obscuro quanto aos limites do julgamento sobre eventual impossibilidade material superveniente e sobre os meios executivos.

III – RAZÕES DE DECIDIR

1. A Certidão de Prevenção possui finalidade administrativa e sua referência a processo anterior não impõe o exame de argumento jurídico não suscitado nas razões recursais. A ação rescisória em curso não suspende automaticamente o cumprimento da decisão rescindenda, nos termos do artigo 969 do CPC, e não houve concessão de tutela provisória naquela demanda.

2. O acórdão superveniente limitou-se a reconhecer proveito econômico e a readequar o valor da causa da ação rescisória, sem examinar seu mérito, reconhecer nulidade, declarar litisconsórcio necessário ou suspender o título executivo. Ausente influência concreta sobre o julgamento, não incidem as providências dos artigos 493 e 933 do CPC.

3. A inclusão atual do Condomínio como interessado no cumprimento de sentença, o recebimento de intimações e a constituição de patrona não comprovam, retroativamente, sua regular constituição no momento da formação do título. Ademais, subsiste fundamento autônomo de inexistência de litisconsórcio necessário, pois

as obrigações de conclusão das obras foram impostas exclusivamente às Incorporadoras, ora Embargantes.

4. A vedação ao comportamento contraditório não foi fundamentada na resistência à construção patrimonial, mas na impossibilidade de as Incorporadoras invocarem, para afastar o título, situação cuja regularização dependia da conclusão das obras que lhes incumbia. A garantia da obrigação pecuniária não se confunde com o cumprimento das obrigações de fazer.

5. O acórdão delimitou expressamente que eventual resistência do Condomínio poderia ser examinada pelo Juízo de origem quanto aos meios executivos, sendo matéria estranha ao objeto do Agravo de Instrumento. Questão expressamente excluída do julgamento não sofre preclusão, coisa julgada ou prejulgamento de mérito.

6. Inexistentes omissões, obscuridade, contradição, erro material ou erro de premissa fática. Os aclaratórios buscam reabrir o julgamento e conferir consequências jurídicas distintas aos elementos já apreciados, providência incompatível com o artigo 1.022 do CPC.

7. Para fins de prequestionamento, não se exige referência numérica a todos os dispositivos invocados, desde que a matéria jurídica tenha sido efetivamente enfrentada.

IV – DISPOSITIVO

Embargos de Declaração conhecidos e não providos, mantido integralmente o acórdão embargado.

V – TESES

1. A mera tramitação de ação rescisória, sem tutela provisória, não suspende a eficácia do título executivo nem caracteriza omissão no julgamento de recurso em cumprimento de sentença.

2. Fato superveniente somente deve ser considerado quando possuir aptidão concreta para constituir, modificar ou extinguir o direito controvertido e influir no resultado do julgamento.

3. Questão expressamente declarada estranha ao objeto do recurso não é alcançada pela preclusão, pela coisa julgada ou por prejulgamento de mérito.

4. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à obtenção de nova valoração jurídica dos fundamentos e elementos já apreciados.

Dispositivos legais relevantes elencados: artigos 114, 115, 493, 933, 969 e 1.022, todos do CPC

Jurisprudência relevante elencada: STJ, AgRg no REsp n.º 1.417.199/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe de 15/09/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0020395-03.2026.8.19.0000**, em que são Embargantes **CAMB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e ABALONE PARTICIPAÇÕES LTDA.** e Embargados **FÁBIO PEREIRA COSTA, JOÃO PEDRO QUEIROZ MOURTHE, MICHELE PINTO AGUIAR, JORGE LUIZ LIMA DOS REIS, NATALIA DA SILVA LOPES RODRIGUES MENDES, RAUL GULDEN GRAVATÁ, REINALDO COELHO, ROBSON LAFAETE DO VALE, SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS e ESPÓLIO DE SÉRGIO DA ASCENÇÃO GONÇALVES FABIÃO.**

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CAMB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e ABALONE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em razão do Acórdão proferido por este Órgão Fracionário, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos Embargantes em face de **FÁBIO PEREIRA COSTA, JOÃO PEDRO QUEIROZ MOURTHE, MICHELE PINTO AGUIAR, JORGE LUIZ LIMA DOS REIS, NATALIA DA SILVA LOPES RODRIGUES MENDES, RAUL GULDEN GRAVATÁ, REINALDO COELHO, ROBSON LAFAETE DO VALE, SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS e ESPÓLIO DE SÉRGIO DA ASCENÇÃO GONÇALVES FABIÃO**, ora Embargados.

Destaca-se a ementa (índices 87/106) do Acórdão embargado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS À OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCLUSÃO DAS ÁREAS COMUNS DO COMPLEXO CONDOMINIAL. INCIDENTE DE QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DO CONDOMÍNIO COMO LITISCONSORTE. REJEIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA CONTRÁRIA AOS OBJETIVOS DOS AGRAVANTES. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONDOMÍNIO NÃO CONSTITUÍDO À ÉPOCA DO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE CONDICIONOU SUA FORMAÇÃO À CONCLUSÃO DAS OBRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE EXECUTIVA. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. BOA-FÉ OBJETIVA E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

I – CASO EM EXAME

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas Rés, em razão da decisão que rejeitou arguição de nulidade

absoluta (*querela nullitatis*) e determinou o regular prosseguimento do feito.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se quanto à: 1) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional incidental, ante a alegada ausência de apreciação formal da *querela nullitatis*; 2) possibilidade de anulação da decisão que rejeitou a nulidade arguida sem a integração do condomínio à relação processual; 3) existência jurídica do Condomínio anterior à formação do título executivo.

III – RAZÕES DE DECIDIR

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão agravada enfrentou expressamente a alegação de nulidade, afastando-a de forma fundamentada, sendo certo que o não acolhimento da tese não se confunde com ausência de apreciação, conforme o art. 93, IX da CRFB/88 e o Tema n.º 339, do STF.
2. Desnecessidade de incidente autônomo, pois a matéria poderia ser apreciada no bojo do próprio feito, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, inexistindo nulidade pela ausência de autuação em apartado.
3. Fidelidade ao título executivo judicial, dado que a sentença exequenda condicionou a constituição do condomínio à conclusão integral das obras pelos Agravantes, inexistindo, à época, ente jurídico regularmente constituído. Assim, a execução deve observar estritamente os limites do título, sendo vedada a rediscussão do mérito na fase executiva.
4. Inexistência de constituição jurídica do condomínio, porque, muito embora a presença de CNPJ ativo ou de minuta de convenção, tais documentos não suprem a exigência judicial expressa de constituição condicionada, não se confundindo existência formal com existência jurídica válida.
5. Inadequação da *querela nullitatis*, visto que a medida possui caráter excepcional, restrita a vícios transrescisórios (como ausência de citação), não se prestando à rediscussão do mérito ou à revisão de decisão transitada em julgado.

6. Vedação ao comportamento contraditório, tendo em vista que os Recorrentes não podem invocar nulidade fundada em circunstância cuja regularização lhes competia, em afronta à boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*).

IV – DISPOSITIVO

Recurso conhecido, mas não provido, mantendo-se a decisão agravada tal como lançada.

V – TESE

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o magistrado aprecia a matéria de forma fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, devendo a fase de cumprimento de sentença observar estritamente os limites do título executivo, sendo vedada inovação ou revisão da matéria já decidida, não se prestando a *querela nullitatis* como sucedâneo recursal, sendo incabível para rediscutir o mérito de decisão transitada em julgado.

Dispositivos legais elencados: artigo 93, IX, da CRFB/88; artigo 11, do CPC.

Jurisprudência relevante elencada: Tema n.º 339, do STF; Eg. TJRJ. Apelação n.º 0104206-09.2013.8.19.0001. Relatora: Des. (a). Maria Helena Pinto Machado. Data de Julgamento: 15/03/2023. Quarta Câmara Cível. Data de Publicação: 17/03/2023; Eg. TJRJ. Agravo de Instrumento n.º 0078520-66.2023.8.19.0000. Relator: Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva. Data de Julgamento: 12/05/2025, Segunda Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 22/05/2025.”

As Agravadas opuseram embargos de declaração (índices 108/127), alegando, em suas razões, que: **1)** o julgado deixou de examinar a Certidão de Prevenção constante do próprio instrumento, na qual está registrada a existência da Ação Rescisória n.º 0041166-46.2019.8.19.0000, ajuizada pelo Condomínio Hípico Residencial Piabanha e em tramitação, há aproximadamente sete anos, perante a Seção de Direito Privado

deste Tribunal; **2)** a referida ação rescisória possui causa de pedir relacionada à ausência de citação do Condomínio como litisconsorte necessário no processo originário, questão que guardaria identidade com a matéria examinada no acórdão embargado; **3)** a tramitação dessa demanda demonstraria que a alegação de litisconsórcio necessário não constitui mera construção defensiva das Embargantes, mas pretensão deduzida pelo próprio ente que se afirmar prejudicado pela ausência de integração à relação processual; **4)** a Certidão de Prevenção também noticia agravo de instrumento anterior no qual o Condomínio figurou como recorrente, circunstância que comprovaria sua atuação processual perante este Tribunal; **5)** a ausência de manifestação sobre a ação rescisória cria risco de decisões contraditórias por órgãos fracionários distintos desta Corte; **6)** ocorreu fato superveniente, consistente no acórdão proferido pela Seção de Direito Privado, quatro dias após o julgamento deste Agravo de Instrumento, nos embargos de declaração opostos na mencionada ação rescisória. Naquele julgamento, os aclaratórios foram parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a existência de relevante proveito econômico, corrigir erro de premissa fática quanto ao critério anteriormente adotado e adequar o valor da causa ao montante objeto do cumprimento de sentença originário. Assim, esse fato deve ser considerado no julgamento, nos termos dos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil; **7)** presente erro de premissa fática na conclusão de que inexistiria sujeito jurídico apto a integrar a relação processual, pois o Condomínio Residencial Hípico Piabanha figura na atuação do processo originário como interessado, recebe intimações em nome próprio, possui advogada regularmente constituída e peticionou nos autos para regularizar sua representação processual. Contudo, o Condomínio não foi intimado para se manifestar no presente Agravo de Instrumento; **8)** insurgem-se contra o fundamento relativo à vedação do comportamento contraditório, pois não ofereceram resistência ao cumprimento do título judicial, uma vez que a obrigação pecuniária estaria integralmente garantida por quatro

imóveis submetidos à avaliação judicial e por outros dois lotes espontaneamente indicados. Os obstáculos remanescentes se restringem às obrigações de fazer incidentes sobre áreas comuns, cujo cumprimento dependeria de autorização do Condomínio, terceiro que não integra a relação processual e sobre o qual não possuem poder de disposição; **9)** deve ser esclarecido quanto aos limites objetivos do acórdão, especialmente porque o próprio julgado reconheceu que eventual resistência do Condomínio poderia ser relevante para a definição dos meios executivos adequados, embora essa matéria fosse estranha ao objeto do Agravo de Instrumento. Pretendem, assim, que se declare expressamente que o desprovido do recurso não acarreta preclusão, coisa julgada ou prejulgamento acerca da impossibilidade material superveniente e da adequação dos meios executivos, matérias que poderão ser oportunamente submetidas ao Juízo de origem; **10)** por dever de lealdade processual, informam que promoverão sua integração ao polo passivo da ação rescisória, na condição de litisconsortes necessárias. Reconhecem que lhes competia indicar o Condomínio no presente Agravo de Instrumento, esclarecendo que não extraem dessa circunstância qualquer pretensão de anulação do julgamento.

Requerem o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para: **1)** suprir a omissão quanto à ação rescisória e à identidade entre sua causa de pedir e a matéria decidida; **2)** considerar o acórdão superveniente proferido pela Seção de Direito Privado, com prévia manifestação das partes, se necessário; **3)** corrigir o erro de premissa fática acerca da posição processual do Condomínio; **4)** reconhecer a inexistência de comportamento contraditório, diante da garantia integral do Juízo; **5)** esclarecer os limites objetivos do julgamento quanto à impossibilidade material superveniente e à adequação dos meios executivos; **6)** promover o pronunciamento expreso sobre os dispositivos constitucionais e legais invocados, para fins de

prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as contrarrazões.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecem-se dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, conforme certidão de índice 128.

Não assiste razão aos Embargante.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre questão que deveria ter sido apreciada ou corrigir erro material.

Não constituem via adequada à rediscussão da matéria decidida, à reapreciação das provas ou à obtenção de novo julgamento da causa, salvo quando a correção de algum dos vícios legalmente previstos conduzir, excepcionalmente, à modificação do resultado.

No caso concreto, o acórdão embargado examinou, de forma expressa e fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, concluindo pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pela desnecessidade de instauração formal de incidente autônomo, pela ausência de litisconsórcio passivo necessário, pela inadequação da *querela nullitatis* e pela necessidade de observância dos limites objetivos do título executivo judicial.

A pretensão das Recorrentes, embora apresentada sob a roupagem de omissão e erro de premissa fática, traduz inconformismo com as conclusões alcançadas pelo Colegiado e busca reabrir discussão já suficientemente enfrentada.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0020395-03.2026.8.19.0000 (8)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Dom Manuel nº 37, sala 233 - Lâmina III
Telefone: 31336309

1. Da alegada omissão quanto à Ação Rescisória n.º 0041166-46.2019.8.19.0000:

As Embargantes sustentam que o acórdão deixou de considerar a Certidão de Prevenção constante do instrumento, na qual se encontra registrada a existência da Ação Rescisória n.º 0041166-46.2019.8.19.0000, ajuizada pelo Condomínio Hípico Residencial Piabanha (índice 19). Todavia, a tese não evidencia omissão apta a justificar a integração do julgado.

A Certidão de Prevenção possui finalidade eminentemente administrativa e processual, destinada à identificação de possível prevenção ou vinculação entre feitos.

A simples indicação de processo anteriormente distribuído não importa reconhecimento de identidade entre as demandas, tampouco impõe ao órgão julgador o exame de todos os processos relacionados na certidão, **especialmente quando a parte interessada não deduziu, nas razões do Agravo de Instrumento, pedido de reconhecimento de prevenção, conexão, prejudicialidade externa ou suspensão do julgamento.**

A própria petição dos Embargos reconhece que a existência da ação rescisória não foi suscitada nas razões do Agravo de Instrumento. Não compete ao órgão julgador extrair, de ofício, de documento de natureza administrativa, argumento jurídico que não foi oportunamente articulado pelas partes.

De todo modo, **a existência de ação rescisória em curso não suspende automaticamente a eficácia do título executivo judicial. Nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória, circunstância não demonstrada nestes autos.**

É importante frisar que, nesta oportunidade, em consulta processual realizada por esta Relatoria, observa-se que

na ação rescisória mencionada não foi proferida nenhuma decisão acerca de qualquer concessão de tutela provisória. Até o presente momento, o que foi deferido foi a readequação do valor da causa da ação rescisória (índice 1.150).

A admissão da ação rescisória a processamento também não representa pronunciamento favorável sobre seu mérito, nem reconhecimento da existência jurídica pretérita do Condomínio ou da obrigatoriedade de sua participação no processo originário. Cuida-se de demanda autônoma, submetida a pressupostos e limites cognitivos próprios, cujo eventual resultado deverá produzir os efeitos processuais correspondentes nos autos competentes.

Além disso, o acórdão embargado adotou fundamento autônomo e suficiente no sentido de que, ainda que se admitisse a existência formal do Condomínio em momento anterior, não estaria configurado o litisconsórcio passivo necessário. A demanda originária foi proposta contra as Incorporadoras responsáveis pela conclusão das obras, únicas destinatárias das obrigações reconhecidas no título executivo, inexistindo relação jurídica unitária que exigisse a presença do Condomínio na fase de conhecimento.

Portanto, ainda que a ação rescisória tivesse sido expressamente mencionada no acórdão, sua existência não modificaria a conclusão adotada. Não há omissão sobre questão capaz de infirmar o resultado do julgamento.

Tampouco se configura risco juridicamente relevante de decisões contraditórias. A ação rescisória e o presente Agravo de Instrumento possuem objetos, limites cognitivos e efeitos distintos. Eventual pronunciamento definitivo proferido na demanda rescisória será observado nos termos da legislação processual, mas sua mera tramitação não retira a eficácia do título nem impede o julgamento dos recursos interpostos na fase de cumprimento.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0020395-03.2026.8.19.0000 (8)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Dom Manuel nº 37, sala 233 - Lâmina III
Telefone: 31336309

2. Do alegado fato superveniente e da incidência dos artigos 493 e 933 do CPC:

As Embargantes invocam, como fato superveniente, o acórdão posteriormente proferido pela Seção de Direito Privado nos Embargos de Declaração opostos na ação rescisória. Também nesse ponto não se identifica vício.

Os artigos 493 e 933 do CPC determinam a consideração de fato superveniente quando este seja constitutivo, modificativo ou extintivo do direito controvertido e possua aptidão concreta para influir no julgamento.

O acórdão superveniente indicado pelas Embargantes, segundo narrado no próprio recurso, limitou-se a reconhecer a existência de proveito econômico na ação rescisória, corrigir premissa relacionada ao critério quantitativo e adequar o valor da causa ao montante discutido no cumprimento de sentença (índice 1.150, da ação rescisória).

Esse pronunciamento não examinou, ao menos conforme os elementos apresentados, o mérito da pretensão rescisória, não reconheceu a nulidade do processo originário, não declarou a existência de litisconsórcio necessário e não suspendeu a eficácia do título executivo. A adequação do valor da causa constitui matéria de natureza processual e econômica interna à ação rescisória, sem aptidão para modificar os fundamentos do acórdão ora embargado.

A circunstância de o valor atribuído à ação rescisória corresponder ao montante discutido no cumprimento de sentença apenas revela a expressão econômica daquela demanda, não demonstrando identidade integral de objetos nem repercussão automática sobre a validade ou exigibilidade do título.

Inexistindo influência concreta do fato superveniente sobre o resultado deste julgamento, mostra-se desnecessária a providência prevista no artigo 933 do CPC. A intimação das partes somente se impõe quando o fato superveniente for efetivamente considerado fundamento da decisão, o que não ocorre na hipótese.

3. Do alegado erro de premissa fática quanto à posição processual do Condomínio

As Recorrentes afirmam que o acórdão teria partido da premissa equivocada de inexistência de sujeito jurídico apto a integrar a relação processual, pois o Condomínio figura atualmente como interessado no processo originário, recebe intimações em nome próprio e possui advogada constituída. Todavia, a alegação não procede.

O acórdão não negou que o Condomínio possa atualmente atuar em Juízo ou figurar como interessado na fase executiva. A controvérsia decidida dizia respeito à sua existência e à necessidade de sua integração à relação processual no momento da formação do título executivo.

A inclusão posterior do Condomínio na autuação do cumprimento de sentença, o recebimento de intimações e a constituição atual de patrona não demonstram, retroativamente, que ele estivesse regularmente constituído e devesse ter integrado a fase cognitiva. Tais circunstâncias apenas revelam sua atuação processual contemporânea, em período posterior à formação do título.

O acórdão foi expresso ao consignar que a sentença exequenda condicionou a constituição regular do Condomínio à conclusão das obras pelas Incorporadoras. Também esclareceu que a existência de inscrição no CNPJ ou de minuta de convenção não se confundia com o aperfeiçoamento jurídico do

ente condominial para os fins especificamente definidos pelo título.

Acrescentou-se, ainda, fundamento subsidiário e independente: mesmo que se admitisse a existência formal anterior do Condomínio, não haveria litisconsórcio passivo necessário, pois as obrigações de conclusão das obras foram impostas exclusivamente às Incorporadoras.

Consequentemente, a posição atualmente ocupada pelo Condomínio no cumprimento de sentença não invalida a premissa adotada no acórdão nem afasta o fundamento autônomo relativo à inexistência de litisconsórcio necessário.

A ausência de intimação do Condomínio para se manifestar no Agravo de Instrumento igualmente não configura vício. O recurso foi interposto pelas Executadas contra decisão que rejeitou arguição de nulidade por elas formulada, sem que o Condomínio figurasse como agravante, agravado ou destinatário direto da decisão recorrida.

As próprias Embargantes reconhecem que lhes competia indicar os participantes da relação recursal e esclarecem não pretender a anulação do julgamento por esse motivo. A informação, portanto, não veicula pedido juridicamente útil nem demonstra omissão no acórdão.

4. Da alegada inexistência de comportamento contraditório:

As Embargantes sustentam que não adotaram comportamento contraditório, pois teriam garantido integralmente a parcela pecuniária do título mediante a constrição e a indicação voluntária de imóveis. No entanto, a argumentação não enfrenta o fundamento efetivamente adotado.

A vedação ao comportamento contraditório não foi relacionada à existência ou à suficiência da garantia patrimonial, tampouco à resistência das Executadas às medidas constritivas.

O acórdão consignou que as Incorporadoras não poderiam invocar, para afastar a eficácia do título, a ausência de constituição do Condomínio quando a própria formação desse ente havia sido condicionada à conclusão das obras cuja realização incumbia às Executadas.

O comportamento contraditório identificado decorre da tentativa de transformar o inadimplemento da obrigação de concluir o empreendimento (pressuposto estabelecido judicialmente para a regular constituição do Condomínio) em fundamento para desconstituir ou paralisar a execução do próprio título.

A garantia da obrigação pecuniária não se confunde com o cumprimento das obrigações de fazer e não afasta a incidência da boa-fé objetiva sobre a conduta processual das Executadas.

A indicação de bens à penhora pode demonstrar colaboração quanto à parcela pecuniária, mas não modifica a conclusão jurídica relativa à impossibilidade de invocar, em benefício próprio, situação cuja regularização dependia do cumprimento das obrigações impostas no título.

Não há, portanto, omissão ou erro de premissa, mas apenas discordância das Embargantes quanto à aplicação do princípio da vedação ao comportamento contraditório.

5. Da alegada impossibilidade material superveniente e dos limites objetivos do julgamento:

As Demandadas requerem que se esclareça que o desprovemento do Agravo de Instrumento não gera preclusão,

coisa julgada ou prejulgamento acerca da impossibilidade material superveniente e da adequação dos meios executivos.

Sobre tal ponto, o acórdão já delimitou expressamente o alcance de sua decisão ao consignar:

“Eventual resistência do condomínio à realização das obras não possui aptidão para infirmar o título executivo judicial nem para caracterizar nulidade processual pretérita, constituindo fato superveniente eventualmente relevante apenas para a análise dos meios executivos adequados ao cumprimento da obrigação, matéria estranha ao objeto do presente agravo.”

O trecho não reconheceu a existência definitiva de impossibilidade material, tampouco decidiu sobre a quem incumbiriam os efeitos de eventual resistência do Condomínio. Limitou-se a afirmar que a matéria não poderia ser utilizada para desconstituir o título ou caracterizar nulidade da fase cognitiva e que eventual repercussão sobre os meios executivos deveria ser examinada no momento e pela via adequados.

Se determinada questão foi expressamente declarada estranha ao objeto do recurso, é evidente que sobre ela não houve pronunciamento de mérito capaz de produzir preclusão ou coisa julgada. O acórdão não impede que fatos supervenientes relacionados ao modo de cumprimento da obrigação sejam submetidos ao Juízo de origem, desde que deduzidos pela via processual adequada e sem rediscussão da validade ou do conteúdo do título executivo.

O esclarecimento pretendido já decorre da própria fundamentação do julgado. Não há obscuridade quanto aos limites objetivos da decisão, mas tentativa de obter pronunciamento abstrato sobre questão não devolvida ao Tribunal e que dependerá das circunstâncias concretas verificadas no prosseguimento da execução.

Da mesma forma, não cabe definir antecipadamente, a quem incumbirá suportar os efeitos de eventual impedimento material. A matéria deverá ser examinada pelo Juízo da execução, se e quando regularmente suscitada, após o contraditório e à luz das provas então existentes. Qualquer manifestação antecipada desta Câmara configuraria indevido prejulgamento.

6. Das informações apresentadas por dever de lealdade processual:

As informações de que as Embargantes pretendem integrar o polo passivo da ação rescisória e de que o Condomínio não participou deste Agravo de Instrumento não demonstram vício no acórdão.

A futura intervenção das Embargantes na ação rescisória deverá ser examinada pelo órgão competente para o julgamento daquela demanda, sem repercussão automática sobre o presente recurso.

Quanto à ausência do Condomínio na relação recursal, as Embargantes reconhecem que sua indicação lhes competia e afirmam expressamente não formular pretensão anulatória. Inexiste, assim, questão controvertida que exija integração do acórdão.

Desse modo, não se verifica omissão, obscuridade, contradição, erro material ou erro de premissa fática. As Embargantes pretendem, em verdade, reabrir o julgamento mediante a apresentação de argumentos e documentos que não infirmam os fundamentos autônomos do acórdão, providência incompatível com a finalidade integrativa dos Embargos de Declaração.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa

de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei". (AgRg no REsp 1.417.199/RS. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. Julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015).

Diante de tais considerações, vota-se no sentido de se **CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o acórdão embargado. Ressalto que a interposição de novos Embargos em relação a este recurso poderá ensejar na aplicação de multa (art. 1.026, § 3º, do CPC).**

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora